



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal KIM**

Apresentação: 12/02/2025 11:58:35.933 - Mesa

PL n.405/2025

**PROJETO DE LEI N° , DE 2025**  
**(Do Sr. Kim Kataguiri)**

Dispõe sobre o procedimento de revista pessoal em estabelecimentos prisionais e assemelhados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o procedimento de revista pessoal em estabelecimentos prisionais e assemelhados.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, revista pessoal é a inspeção efetuada com fins de segurança, em todas as pessoas que pretendem ingressar em estabelecimentos prisionais ou assemelhados e que venham a ter contato direto ou indireto com pessoas presas ou com o interior do estabelecimento.

§ 1º A revista pessoal tem como objetivo dificultar ou impedir a entrada de objetos ilícitos no estabelecimento, vedada sua realização para fim diverso.

§ 2º A revista pessoal em estabelecimento prisional é de atribuição privativa de agentes policiais, e deve ser realizada por servidor do mesmo sexo do revistando.

§ 3º A revista pessoal pode ser realizada de forma manual, sem prejuízo da utilização de equipamentos eletrônicos, detectores de metais, aparelhos de raio-x e outras tecnologias, quando disponíveis.

§ 4º É permitida a utilização de animais farejadores para auxiliar o procedimento de revista pessoal.

Art. 3º Em hipóteses excepcionais, será permitida a revista pessoal íntima, inclusive manual.

Fl. 1 de 4



\* C D 2 5 2 4 2 5 8 3 7 6 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal KIM**

Parágrafo único. Entre outros casos, será possível a revista pessoal íntima se houver fundada suspeita de ocultamento de instrumentos ou objetos ilícitos em cavidades naturais da pessoa a ser revistada.

Art. 4º As pessoas com deficiência, os idosos, as gestantes, as lactantes e as pessoas com crianças de até cinco anos terão atendimento prioritário.

Art. 5º A revista pessoal em crianças e adolescentes deverá ser feita de modo excepcional e somente na presença do representante legal.

Art. 6º A pessoa que se negar a submeter-se à revista pessoal e à inspeção de pertences poderá ter seu ingresso no estabelecimento penal negado.

Art. 7º Os projetos arquitetônicos de construção, reforma ou ampliação de estabelecimentos prisionais de regime fechado e de detenção provisória deverão prever espaço e estrutura para instalação de equipamentos de revista, em especial de escaneamento corporal, e para guarda de pertences dos visitantes.

Art. 8º A critério do agente policial, os presos visitados poderão ser revistados ao término da visita, ou suas celas, e a recusa poderá constituir falta disciplinar, conforme o caso (arts. 49 e seguintes da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal).

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**KIM KATAGUIRI**  
Deputado Federal  
(UNIÃO-SP)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal KIM**

## **JUSTIFICAÇÃO**

Conforme exposto na pesquisa realizada pelo Instituto NISP (Novas Ideias em Segurança Pública), que sugeriu este PL, a segurança dos estabelecimentos prisionais é de fundamental importância, de modo que a entrada de objetos e instrumentos ilícitos deve ser evitada.

Com o fim de impedir a entrada dos referidos itens, as pessoas que visitam os presos devem passar por procedimento de revista. Esse procedimento, na maioria dos casos, é feito de modo manual, pois a maioria dos estabelecimentos prisionais brasileiros não possui equipamentos eletrônicos como raio-x e scanners corporais, instrumentos extremamente custosos e cuja aquisição pode comprometer a própria sustentabilidade financeira dos respectivos sistemas penitenciários.

Não se ignora o fato de que as tecnologias de revista devem ser cada vez mais preferíveis em relação ao procedimento de revista manual. Entretanto, as condições dos estabelecimentos penais do Brasil são extremamente diversas, de modo que o tema deve ser tratado tendo em vista essa realidade.

Proibir o procedimento de revista pessoal – principalmente a íntima – não aumenta a segurança no interior do estabelecimento. Ao contrário. A revista pessoal tem a finalidade não somente de aumentar a segurança dos policiais penais, mas também dos próprios presos e indivíduos que trabalham no sistema penitenciário.

Este projeto traz importante segurança jurídica para o tratamento do tema, atualmente em julgamento no Supremo Tribunal Federal (ARE 959.620 – Tema 998 em repercussão geral). De acordo com o voto do ministro relator, Edson Fachin, a revista íntima seria “vexatória”, “violadora da dignidade da pessoa humana”.

Discordamos respeitosamente do ministro. Em que pese o procedimento de revista íntima ser de fato indesejável, é ele que ainda garante o mínimo de segurança no interior dos presídios, muitos dos quais dominados por



\* C D 2 5 2 4 2 5 8 3 7 6 0 0 \*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal KIM**

facções criminosas e cujos membros terão ainda mais acesso a instrumentos ilícitos – como *smartphones* – caso se entenda pela proibição do instituto.

Por óbvio, qualquer abuso no procedimento deve ser punido com o pleno rigor da lei, já existindo tipos penais para condutas atentatórias à dignidade sexual da pessoa a ser revistada, por exemplo.

Por inexistir qualquer previsão legal de regulamentação da revista pessoal em estabelecimentos prisionais e assemelhados, entendemos que é de rigor a aprovação desta importante proposição legislativa. Para tanto, solicito apoio dos demais pares.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

**KIM KATAGUIRI**  
Deputado Federal  
(UNIÃO-SP)



\* C D 2 5 2 4 2 5 8 3 7 6 0 0 \*

